PARECER DE CONFORMIDADE CONTROLE INTERNO N° 272/2022
PROCESSO: 114/2021 – COMUS/PMB.
INTERESSADO: NAD/COMUS.
ASSUNTO: Análise quanto á possibilidade de contratação a partir do Pregão Eletrônico n° 040/2021/SEGEP e Atas de Registro de Preços n° 015, 016, 017, 018, 021, 022, 024 e 025/2021-SEGEP para aquisição de materiais de expediente e escritório.
DESTINO: COORDENADORA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL – COMUS.

I. RELATÓRIO

1. Versa o presente parecer acerca do processo de contratação **114/2021-COMUS/PMB**, referente á contratação no presente processo mediante o **Pregão Eletrônico N° 040/2021-SEGEP, o qual derivaram as ATAS SRP n° 015, 016, 017, 018, 021, 022, 024 e 025/2021-SEGEP**, visando a **"Aquisição de materiais de expediente e escritório",** para atender as necessidades desta coordenadoria.

2. É o Relatório.

II. CONTROLE INTERNO

3. A Constituição Federal de 1988, em seu Art. 74, estabelece as inalidades do Sistema de Controle Interno - CI, ao tempo em que a Lei nº 8.496/06, dispõe acerca da sua instituição, nessa Prefeitura Municipal, atribuindo ao Controle Interno, *"exercer as atividades de auditoria, fiscalização, avaliação da gestão, bem como o acompanhamento da execução orçamentária financeira, patrimonial, administrativa e contábil, ou qualquer ato que resulte em receita e despesa para o Poder Público Municipal"*.

4. Ainda em preliminar, torna-se necessário referirmos que este CI está se manifestando no sentido de analisar as circunstâncias próprias de cada processo e na avaliação prévia das implicações legais a que está submetida esta Coordenadoria a título de orientação e assessoramento, ressaltando-se que, no caso de haver irregularidades, as mesmas serão apontadas em Auditoria Própria.

5. Neste sentido cabe a ressalva quando a responsabilização solidária do responsável pelo Controle Interno. Tal responsabilidade só ocorrerá em casos de conhecimento da ilegalidade ou irregularidade e dela não informar tais atos ao Tribunal de Contas no qual é vinculado, ferindo assim sua atribuição de apoiar o Controle Externo. Importante também destacar que o Controlador Interno não é o ordenador de despesas e que tal atribuição se restringe ao gestor.

6. Assim, tendo em vista que o objeto de análise é a realização da despesa na qual implica em realização deste, segue manifestação do Controle Interno.

III. DA ANÁLISE

7. No caso em análise, consignamos que a "**Aquisição de materiais de expediente e escritório**", é para atender a necessidade do pleno funcionamento do órgão, por razões devidamente justificadas, e obedece a ás disposições da lei federal n° 8.666/93.

8. Foi realizado o **PREGÃO ELETRÔNICO N° 40/2021-SEGEP**, o qual derivaram as **ATAS SRP**:

ATA SRP N° 015/2021-SEGEP, cuja vencedora foi a empresa NOVIDADES CANAMO COMERCIO DE ARTIGOS DE PAPELARIA EIREL, CNPJ nº: 05.194.705/0001-00;

ATA SRP N° 016/2021-SEGEP, cuja vencedora foi a empresa LÁZARO BEZERRA SOARES, CNPJ nº: 06.088.333/001-09;

ATA SRP N° 017/2021-SEGEP, cuja vencedora foi a empresa A.P GOMÇALVES COMERCIAL, CNPJ nº: 06.943.213/0001-33;

ATA SRP N° 018/2021-SEGEP, cuja vencedora foi a empresa NEO BRS COMERCIO DE ELETRODOMESTICOS LTDA, CNPJ nº: 07.041.480/0001-88;

ATA SRP N° 021/2021-SEGEP, cuja vencedora foi a empresa ATIVA MALL COMERCIO DE UTILIDADES LTDA, CNPJ nº: 11.663.568/0001-09;

ATA SRP N° 022/2021-SEGEP, cuja vencedora foi a empresa NOVIDADES CANAMO COMERCIO DE ARTIGOS DE PAPELARIA EIREL, CNPJ nº: 05.194.705/0001-00;

ATA SRP N° 024/2021-SEGEP, cuja vencedora foi a empresa RIBEIRO DA CRUZ COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, CNPJ nº: 14.846.237/0001-00;

ATA SRP N° 025/2021-SEGEP, cuja vencedora foi a empresa ONAIR SERRATO JUNIOR, CNPJ nº: 23.935.375/0001-49;

9. A modalidade adotada para aquisição do bem obedeceu às disposições da Lei Federal n° 8.666/93 e a Constituição Federal em seu art. 37, inciso XXI, que poderá ser utilizado o pregão como a modalidade de licitação aquisição de bens e serviços comuns, entre interessados devidamente cadastrados no perído legal, o que é devidamente atingido pelo procedimento em análise, pelo que a modalidade adotada está dentro da legalidade. A formalização do processo administrativo referente ao processo Pregão Eletronico, esta regulamentada de acordo com a Constituição Federal que prevê para a administração publica a

obrigatoriedade de licitar, tanto para aquisição de bens como para que haja prestação de serviços para a Administração, tendo como fundamento legal, a norma constitucional, conforme seu **artigo 37, inciso XXI:**

> **Art. 37 - [...]**
> A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
> XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".

10. Obedecendo a essa determinação constitucional, editou-se a Lei Nacional n.º 8.666/93 que regulamenta o art. 37, XXI, e instituiu normas para licitações e contratos da Administração Pública, consagrando o Princípio da Obrigatoriedade, expresso no art. 2º da referida lei, transcrito abaixo:

> Art. 2º - As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta lei. (grifo nosso)".

11. A modalidade adotada para aquisição do bem obedeceu às disposições da **Lei Federal n° 8.666/93,** bem como seu **art. 15**, no qual dispões sobre Sistema de Registro de Preços:

> Art. 15. As compras, sempre que possivel, deverão:
>
> I - atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas;
> II - ser processadas através de sistema de registro de preços;
> III - submeter-se às condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado;
> IV - ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade;
> V - balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública.
> § 1º O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado.
> § 2º Os preços registrados serão publicados trimestralmente para orientação da Administração, na imprensa oficial.

§ 3º O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições:
I - seleção feita mediante concorrência;
II - estipulação prévia do sistema de controle e atualização dos preços registrados;
III - validade do registro não superior a um ano.

12. O rol de tipos de licitação também é taxativo e está codificado no artigo 45 da Lei 8.666/93. Com o advento da modalidade licitatória denominada Pregão, instituída através da Lei n° 10.520, de 17 de julho de 2002 – a Lei do Pregão e destinada à aquisição de bens e serviços comuns, tornou-se cada vez maior o número de contratações e, principalmente, de compras governamentais que se têm efetuado por essa modalidade, posto que se adéquem à definição de bem e/ou serviço comum estabelecida no parágrafo único do art. 1° da mencionada Lei n° 10.520/02, e, também, frente à economia que essa modalidade proporciona.

13. A formalização do processo administrativo foi regulamentada de acordo com o que dispõe na da Lei Federal n° 8.666/93 e a Lei 10.520/02;

14. Consta manifestação da Diretoria Administrativo Financeira para geração da despesa, bem como há dotação orçamentária com saldo suficiente para atendê- la.

15. Nesse tocante, Maçal Justen Filho afirma: "Qualquer contratação que importe dispêndio de recursos públicos depende da **previsão de recursos orçamentários.** Assim se impõe em decorrência do princípio constitucional de que todas as despesas deverão estar previstas no orçamento (art. 167, incs. I e II)." (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12ª ed., São Paulo: Dialética, 2008, p. 137).

16. Ademais, as certidões estão de acordo com as prescrições contidas no art. 29 da Lei n° 8.666/93 e, se encontram dentro do período de validade.

17. O parecer jurídico n° **20/2022 - COMUS/PMB (folhas 277 á 280)**, desta coordenadoria foi emitido com opinião favorável para a contratação mediante o **Pregão Eletrônico N° 040/2021-SEGEP, o qual derivaram as ATAS SRP n° 015, 016, 017, 018, 021, 022, 024 e 025/2021-SEGEP**, visando a **"Aquisição de materiais de expediente e escritório".**

IV. CONCLUSÃO

18. Nesta análise foram enfocados apenas aspectos legais com base nos elementos fornecidos no processo, não sem considerados os critérios que levaram a administração a tal procedimento.

19. Sendo assim, a partir dos documentos que vieram a este Controle

Interno e considerando a necessidade na contratação do objeto, e que há dotação orçamentária específica, concluo que o processo para aquisição de **materiais de expediente e escritório** que será fornecido pelas empresas vencedoras das ATAS aqui citadas**, ESTÁ EM CONFORMIDADE** com as normas legais vigentes, estando apto a gerar despesas para a municipalidade e, por fim, DECLARO estar ciente de que as informações aqui prestadas estarão sujeitas á comprovação por todos os meios legais admitidos, sob pena de crime de responsabilidade e comunicação ao Ministério Público Estadual, para as providencias de alçada.

20. É o parecer **n° 272/2022**. S.M.J.

Belém (PA), 26 de abril de 2022.

DEBORA DEISE JENNINGS GOMES:78576571234

DEBORA DEISE JENNINGS GOMES:78576571234
2022.04.26 15:25:57 -03'00'
2022.001.20117

Débora Deise Jennings Gomes
Controle Interno – COMUS – PMB
Matrícula nº 0515540-013